

fim de se esquivar do pagamento de verbas salariais devidas e, em momento posterior, ao receber a CTPS da empregada para dar baixa, rasurou e alterou dados daquele documento público, configurado está o concurso material entre os delitos tipificados nos arts. 203 e 297, ambos do Código Penal.

- Reconhecida a mera tentativa do delito tipificado no art. 203 do Código Penal, o acusado faz jus à causa de diminuição de pena do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.088821-1/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mário da Penha  
Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2009. - Renato Martins Jacob - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Mário da Penha Pereira interpôs recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 172/179, que julgou procedentes os pedidos constantes da ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando o recorrente nas sanções previstas art. 297, *caput*, c/c arts. 203 e 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Magistrado fixou as reprimendas, respectivamente, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, na mínima fração legal.

Diante do cumprimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares, boates, botequins e similares.

Nas razões recursais de f. 183/186, a douta defesa suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o acusado era mero funcionário, e não sócio da empresa onde trabalhava a vítima, e que as anotações na CTPS eram de responsabilidade do setor de recursos humanos.

Diz que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a autoria do crime, sendo que a simples

#### **Falsificação de documento público - Frustração de direitos trabalhistas - Autoria - Materialidade - Prova - Concurso material - Princípio da con- sunção - Inaplicabilidade - Tentativa - Pena - Redução**

Ementa: Apelação criminal. Art. 203 c/c art. 14, II, e art. 297 do CP. Tentativa de frustração de direitos trabalhistas. Falsificação de documento público. Concurso material. Autoria e materialidade comprovadas. Erro na dosimetria. Modificado o *quantum* da pena.

- Uma vez comprovado que o réu apresentou perante a Justiça do Trabalho recibos de pagamento falsificados, a

demonstração de que houve a falsificação não se presta para tanto.

Noutro giro, alega que deveria ter sido aplicado o princípio da consunção, na medida em que a adulteração da CTPS era apenas o meio para a frustração dos direitos trabalhistas, sem possuir, por si só, potencialidade lesiva.

Aduz ser aplicável, por analogia, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, colacionando julgado que, no seu entender, confirma a tese defensiva.

Pugna, ao final, pela nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto à ilegitimidade ou que tal preliminar seja reconhecida em grau de recurso; quanto ao mérito, pede a absolvição do acusado, por falta de provas, ou, ainda, a incidência do princípio da consunção, mantendo a condenação apenas quanto ao delito do art. 203 do Código Penal.

Em contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça rebateu a preliminar e os demais argumentos recursais, pugnando pela confirmação da sentença (f. 188/190).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 207/210, opinando pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo.

A denúncia foi recebida em 12.07.2006, tendo sido publicada a sentença condenatória em 05.05.2008.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao contrário do que tenta convencer o recorrente, a sentença não ignorou a preliminar suscitada, apenas analisou tal questão com o mérito, o que também será feito nessa instância revisora.

Em rigor, não se discute matéria afeta à ilegitimidade passiva na relação jurídico-processual, mas sim a própria autoria do fato delituoso.

Isso porque, em tese, a conclusão de que o acusado não foi responsável pela adulteração dos recibos e da CTPS não levaria ao reconhecimento de ilegitimidade, mas sim à absolvição, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Forte em tais considerações, desnecessárias maiores delongas, rejeito a preliminar.

O apelante foi denunciado por infração aos arts. 203, *caput*, c/c art. 14, II, e art. 297, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, em data incerta, nos meses de agosto e setembro de 2002, apresentou recibos de pagamentos falsificados, objetivando comprovar a quitação de débitos trabalhistas não efetuados, frustrando o pagamento dos direitos reclamados na ação nº 01147.2002.023.00-4, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho do TRT/3ª Região.

A denúncia ainda narra que, no dia 31.10.2002, após a realização de acordo entre as partes, o denunciado recebeu a CTPS da vítima, a fim de proceder à baixa do contrato de trabalho, com data retroativa a

08.08.2002, oportunidade em que, dolosamente, rasurou e substituiu quatro folhas daquele documento, diminuindo o salário da empregada e modificando o endereço da empregadora.

A materialidade dos delitos, que sequer é contestada pelo recorrente, encontra-se estampada no documento de f. 12, no exame documentoscópico (f. 27/29) e laudo pericial grafotécnico e documentoscópico (f. 37/45).

Os ilustres *experts* constataram que várias folhas da CTPS da vítima apresentavam coloração e padrões diferentes das demais, dando indícios de que houve “montagem” (substituição de quatro folhas da CTPS original), oportunidade em que foram alterados 6 (seis) registros ali contidos, *in verbis*:

A CTPS nº 05193, série 0122 MG, em nome de Jeane Rodrigues Cardoso de Souza, apresenta indícios de montagem que consistem na substituição de quatro folhas a seguir discriminadas: - Sexta folha, correspondente às p. 11/12, e sua folha contígua (p. 61/62); - Sétima folha, correspondente às p. 13/14, e sua folha contígua (p. 59/60) (f. 29).

A referida perícia ainda detalhou quais foram os itens que apresentaram divergência (modificação ou inclusão): “Carimbado: nome e endereço da empresa, Registro, Remuneração específica, data de saída, Opção e Retratção”.

Sobre a adulteração dos recibos de pagamento acostados à defesa da ação reclamatória trabalhista, colhe-se da conclusão do laudo de f. 37/45:

Queira o Sr. Perito indicar se os recibos de pagamentos constantes nos autos, acostados às f. 18, 19, 20, 21 e 22, foram adulterados no que se refere ao ano neles constantes? Resposta - Os documentos de f. 19,20,21 e 22 foram adulterados [...] Informe o Sr. Perito se estão rasurados os recibos juntados com a defesa. Se afirmativa, se tais rasuras demonstram alteração ou adulteração em escritos anteriores. Resposta - Sim. Existem adulterações nas datas dos recibos de f. 19/22. As rasuras ou adulterações foram por meio de adição a escritos anteriores. No doc. de f. 18 não existe adulteração (f. 41/42).

No tocante à autoria, embora o acusado tenha negado a falsificação, ao mesmo tempo, confirmou que os registros na CTPS da vítima foram preenchidos por ele:

[...] reconhece como tendo partido de seu punho escriturador os registros constantes na CTPS, cuja cópia encontra-se vazada à f. 09; que igualmente reconhece como tendo sido feitos por ele os registros constantes à f. 12 da CTPS nº 05193, Série 0122-MG, expedida em nome de Jeane Rodrigues Cardoso de Sousa; que não sabe explicar o porquê das divergências existentes entre a fotocópia da CTPS de Jeane, ora encartada à f. 09 e o documento em sua versão ‘original’, precisamente no que se refere à f. 12, tais como: carimbo da empresa com endereço diverso, dados e valores (f. 70).

Em juízo, o acusado apresentou a mesma versão dos fatos, acrescentando, ainda, “que as rasuras constantes à f. 37 da CTPS foram feitas pelo interrogado, entretanto apenas para a correção do mês da opção pelo FGTS” (f. 121).

Nesse contexto, totalmente descabida a alegação da defesa no sentido de que “as anotações na CTPS eram de responsabilidade do setor de recursos humanos”. O réu confirma que foi ele que preencheu a CTPS no momento da contratação, que as anotações constantes à f. 12 (cuja falsidade foi atestada por perícia) foram preenchidas de próprio punho por ele e ainda confessou uma das rasuras constantes na carteira de trabalho da vítima.

Como se não bastassem tais circunstâncias, não podemos olvidar que o delito em apreço é daqueles normalmente praticados longe dos olhos de possíveis testemunhas, de forma que a palavra da vítima assume relevante importância.

*In casu*, a vítima confirmou que as adulterações em sua carteira de trabalho ocorreram logo após ter repassado sua CTPS ao denunciado, para que procedesse à baixa, a mando do Juízo Trabalhista, *in verbis*:

[...] que, como o acusado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, a depoente ajuizou uma reclamação trabalhista; que, por ordem do Juiz, a depoente entregou sua CTPS ao denunciado para que procedesse ao registro de sua saída; que antes de entregá-la constava em sua CTPS o endereço e o valor constantes no contrato de trabalho os quais eram de onde a depoente efetivamente prestava os serviços; que após sua CTPS ser devolvida a advogada da depoente percebeu que o denunciado havia retirado algumas páginas da CTPS, substituindo-as por outras; que o denunciado também falsificou recibos de pagamento supostamente feitos à depoente (f. 137).

Por sua vez, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o álibi alegado, ou seja, de que as anotações na carteira profissional dos funcionários da empresa não eram feitas por ele, mas pelo “setor de recursos humanos”, já que a única testemunha de defesa disse não ter nenhum conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia e sequer soube dizer se a vítima era funcionária da Empresa M. Ribeiro ou do próprio denunciado (f. 138).

Ultrapassadas tais questões, também não há que se falar na aplicação do princípio da consunção, ou mesmo na incidência da Súmula 17 do STJ, por extensão.

Sobre o tema, trago à baila os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

[...] pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro crime (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último - delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, que constitui etapa

daquele, vigorando o princípio *major absorbet minorem*. Desse modo, os fatos ‘não se acham em relação de *species a genus*, mas de *minus a plus*, de parte a todo, de meio a fim’ (*Curso de direito penal brasileiro*. 5. ed., RT, v. 1, p. 233).

Ora, os delitos noticiados nos autos, além de protegerem bens jurídicos diversos, foram praticados em momentos distintos, não havendo que se falar em “crime-meio” e “crime-fim”.

Inicialmente, no curso da reclamação trabalhista, o réu acostou à sua defesa documentos adulterados, com a nítida finalidade de frustrar os pagamentos das parcelas reivindicadas pela empregada.

Tratando-se de um crime de execução livre, a juntada de documentos falsificados no bojo do processo configura, sem sombra de dúvidas, o artifício fraudulento utilizado pelo empregador para tentar se esquivar das obrigações trabalhistas, amoldando-se a conduta ao tipo previsto no art. 203 do Código Penal: “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”.

*Mutatis mutandis*, assim já se manifestou o STF:

*Habeas corpus*. Falsificação de recibos de quitação de direitos trabalhistas e sua utilização, contra o empregado, na Justiça do Trabalho. - Configura-se, no caso, concurso formal de crimes (os previstos nos arts. 299 e 203 do Código Penal), e não concurso aparente de normas penais (HC 56355/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 91-02/460).

Em outro momento, após a realização de acordo junto àquela Justiça Especializada, recebendo a CTPS da empregada para dar baixa, o agente substituiu folhas, manipulando, dolosamente, vários dados (v.g., o nome e endereço da empresa contratante), violando a fé pública daquele documento, e não mais para “frustrar direitos trabalhistas” - até porque o acordo já tinha sido efetivado àquela altura.

Portanto, irretocável o entendimento do douto Sentenciante, que aplicou a regra do concurso material, negando a possibilidade de incidência do princípio da consunção.

Embora o réu não tenha recorrido sobre o *quantum* da pena, verifico que há um ligeiro equívoco na sentença no tocante à pena do delito do art. 203 do Código Penal.

Com efeito, o douto Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, que foi mantida diante da inexistência de agravantes ou atenuantes. Porém, na 3ª fase da dosimetria, o Magistrado deixou de aplicar a causa de diminuição da pena do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, mesmo tendo reconhecido a tentativa delituosa.

Não houve insurgência ministerial com relação a essa questão, logo, entendo que o réu faz jus à minoração da pena no grau máximo, razão pela qual, reduzo a pena fixada para o crime de frustração dos direitos trabalhistas para 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 3 (três) dias-multa, à mínima fração legal.

Mantenho inalterada a sentença quanto à dosimetria do delito tipificado no art. 297 do Código Penal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir a penalidade imposta ao réu Mário da Penha Pereira, nos moldes acima estabelecidos, mantido, quanto ao mais, o r. *decisum* de f. 172/179.

Na oportunidade, recomendo ao Juízo da Execução que, após o trânsito em julgado para a acusação, antes de qualquer outra providência, analise a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito tipificado no art. 203 do Código Penal, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada nesta instância.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...